

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 759, DE 2015**

Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de Rosário, Estado do Maranhão.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FUFUCA

**Relator:** Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 759, de 2015, de autoria do Deputado André Fufuca, determina a criação de uma Zona Franca no Município de Rosário, no Estado do Maranhão, para o livre comércio de importação e exportação sob regime fiscal especial, instalada em área contínua demarcada pelo Poder Executivo, que incluirá locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

De acordo com o projeto, a entrada de mercadorias estrangeiras destinadas às empresas autorizadas a operar na Zona Franca de Rosário far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, e somente será convertida em isenção quando as mercadorias tiverem as seguintes destinações:

- a) consumo e venda interna na zona franca;
- b) beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- c) agropecuária e piscicultura;
- d) instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo;

e) estocagem para comercialização no mercado externo; f) industrialização de produtos em seu território;

g) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo; e

i) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

Adicionalmente, ficará assegurada a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de Rosário.

Excluem-se dos benefícios atribuídos à Zona Franca as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, os produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas; e o fumo e seus derivados.

A proposição atribui ao Poder Executivo competência para estabelecer anualmente o limite global das importações através da Zona Franca de Rosário, ficando este autorizado a excluir desse limite as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Por fim, o projeto prevê que as isenções e benefícios instituídos na esfera da Zona Franca deverão vigorar pelo prazo de 25 anos.

O mérito da matéria foi inicialmente submetido à apreciação da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo contado, em ambas as instâncias, com o posicionamento favorável de seus membros.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeito da mencionada Norma Interna, entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, inclusive com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O projeto em análise dispõe sobre a criação de uma Zona Franca na cidade de Rosário, no Estado do Maranhão. Portanto, a medida ensejará a constituição de um regime tributário diferenciado e favorecido na esfera de incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados aplicável aos produtos importados, gerando repercussão sobre o orçamento da União, sob a forma de renúncia de arrecadação tributária.

Nesse caso, a apreciação da matéria deve sujeitar-se ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), onde se lê:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”*

No mesmo diapasão, também devem ser consideradas as condições prescritas no art. 112 da LDO 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), conforme a seguir:

*"Art. 112. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."*

Registre-se, ainda que, o § 4º, do art. 114, da LDO 2018 determina que os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi instituído novo regramento fiscal em nosso sistema jurídico que, além de fixar limites para os gastos públicos pelo período de vinte anos, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto rege-se pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transscrito:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

Assim, a fim atender aos comandos supracitados e verificar o impacto orçamentário da proposição, esta relatoria elaborou Requerimento de Informação dirigido ao Ministério da Fazenda, cuja resposta, formulada com base na Nota CETAD/COEST nº 197, de 3 de outubro de 2017, do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal, indica que sua aprovação acarretará uma renúncia de receita da ordem de R\$ 1.574,17 milhões, em 2018, e de R\$ 3.298,48 milhões, em 2019.

Relativamente ao mérito, são vários os argumentos favoráveis à aprovação do PL 759/2015, pois a iniciativa poderá contribuir para o desenvolvimento do Maranhão, um dos estados brasileiros mais carentes e com piores indicadores de desenvolvimento econômico e social. Ademais, o país contará com mais uma opção de enclave de livre comércio disponível, consistindo em “um instrumento adicional para o incentivo à geração de emprego e renda nas regiões menos desenvolvidas”, conforme defendido na justificativa do PL.

Nesses termos, considerando o caráter absolutamente meritório da iniciativa, esta Relatoria julgou pertinente propor como compensação orçamentária e financeira a adoção de medida tributária que prevê a incidência de imposto de renda sobre a remessa de lucros e dividendos ao exterior.

Outro elemento a demandar ajuste refere-se ao art. 14 do projeto, que fixa o prazo de vigência de 25 anos para a manutenção do benefício. Tal dispositivo contraria o disposto no § 4º, do art. 114, da LDO 2018, onde se exige que concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária contenha cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Diante do exposto, somos pela **compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 759, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, desde que adotadas as emendas em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 759, DE 2015**

Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de Rosário, Estado do Maranhão.

#### **EMENDA Nº**

O art. 14 do Projeto de Lei nº 759, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 759, DE 2015**

Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de Rosário, Estado do Maranhão.

#### **EMENDA Nº**

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 759, de 2015.

“Art. Os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior ficam sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

Relator